



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.735948/2011-71
ACÓRDÃO	1402-007.489 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DOF NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

DEDUTIBILIDADE. DESPESA. AGENCIAMENTO. NECESSIDADE. PROVA.

Para comprovação da dedutibilidade da despesa de agenciamento não basta apresentação de contrato e notas fiscais, é indispensável a apresentação de outros elementos de prova material da efetiva prestação dos supostos serviços.

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cancelando os lançamentos

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº Acórdão 12-83.081, pela 12ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente em parte a impugnação, mantendo o crédito tributário abaixo demonstrado:

PERÍODO	IRPJ	CSLL
3º TRIM/2007	47.610,62	17.139,81
4º TRIM/2007	369.507,24	133.022,61
1º TRIM/2008	54.705,58	19.694,01
2º TRIM/2008	51.878,51	18.676,26
3º TRIM/2008	52.791,86	19.005,07
4º TRIM/2008	76.231,21	27.443,24
TOTAL	652.725,02	234.981,00

O crédito acima demonstrado deverá ser exigido com multa de ofício de 75% e acréscimos moratórios quando do efetivo pagamento.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Na intimação encaminhada para dar ciência deste acórdão **deve constar determinação para que a contribuinte registre no LALUR as compensações de prejuízo fiscal e base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido dadas de ofício nos termos do voto.**

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

Trata o presente processo de autos de infração de IRPJ e CSLL, nos valores abaixo discriminados, relativos aos anos calendários de 2007 e 2008:

	IRPJ	CSLL
Imposto ou Contribuição	932.464,24	335.687,11
Juros de Mora	356.594,58	128.374,03
Multa	699.348,16	251.765,29
Valor do Crédito Apurado	1.988.406,98	715.826,43

De acordo com o Termo de Constatação (fls. 618/634), foi apurado o que se segue:

“Em função do raciocínio dedutivo empregado sobre o conjunto de quesitos das intimações e reintimações lavradas e suas respectivas respostas, tanto do contribuinte quanto das empresas circularizadas, pudemos concluir, sem a menor sombra de dúvidas, pela falta de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais de serviços emitidas por Aspen e Nor-Oceano em face do contribuinte, pelas seguintes razões de fato e de direito:

a) falta de apresentação de qualquer elemento de prova material da efetiva prestação dos supostos serviços prestados por Aspen; tendo em vista que os serviços descritos nas notas fiscais de serviços emitidas por ela não são de natureza imaterial, caberia a ela a apresentação das respectivas provas materiais de sua efetiva prestação, como planilhas de cálculo, atas de reuniões, cotações de preços, etc.;

b) falta de apresentação de qualquer elemento de prova material da efetiva prestação dos supostos serviços prestados por Nor-Oceano; tendo em vista que os serviços descritos nas notas fiscais de serviços emitidas por ela não são de natureza imaterial, caberia a ela a apresentação das respectivas provas materiais de sua efetiva prestação, como planilhas de cálculo, atas de reuniões, cotações de preços, etc.;

c) por ter a Petrobrás informado claramente que nos documentos concernentes às reuniões realizadas entre o seu pessoal e os representantes do contribuinte não constam possíveis vínculos destes representantes com as empresas Aspen e Nor-Oceano;

d) falta de indicação dos nomes dos funcionários da Petrobrás que teriam participado das supostas reuniões com Aspen e Nor –Oceano, bem como pelo fato de que as empresas são apenas instrumentos do contribuinte, ressalte-se que ocupam a mesma sala que é sublocada por ele e obedecem de forma direta as suas determinações que, por outro ângulo que se possa ver, não precisaria de modo algum destas empresas para afretar as suas embarcações para a Petrobrás.

Considerando o contido nos itens acima e a falta de apresentação de provas materiais da efetiva prestação dos serviços pelo contribuinte, resultaram na formação da convicção da ocorrência da citada infração, portanto, é de rigor a procedência integral da acusação que pesa contra o contribuinte, ou seja, os valores das notas fiscais de serviços emitidas por Aspen e por Nor-Oceano não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, nos anos calendários de 2007 e 2008.

O contribuinte foi cientificado em 12/01/2012 (fl. 688) e apresentou impugnação (fls. 733/758) em 10/02/2012 alegando em síntese:

Os valores glosados pela fiscalização decorrem integralmente dos pagamentos efetuados pela impugnante a ASPEN e NOR-OCEANO, em razão da prestação de serviço de agenciamento marítimo os anos de 2007 e 2008 (contabilizados pela impugnante na conta 3.2.05.010.024 Agenciamento).

A atividade de agenciamento desenvolvida por ASPEN e NOR-OCEANO consiste na assessoria comercial relativa à contratação de embarcações, em modalidade de atuação conhecida como shipbroker, assemelhada à corretagem e intermediação de negócios.

Cita doutrina sobre o conceito de corretores de navio.

Os serviços de um *shipbroker* correspondem à aproximação entre a parte interessada em adquirir ou utilizar embarcações (por exemplo, mediante contratos de afretamento) e o proprietário ou armador de embarcações disponíveis dentro das especificações solicitadas.

A atuação pode se dar tanto em assistência ao comprador quanto ao vendedor do uso de embarcações.

A remuneração é calculada como percentual do contrato intermediado, cujo pagamento em regra se dá simultaneamente aos recebimentos por parte da empresa que se beneficiou do contrato. Cumpre salientar que, no caso, os valores pagos pela impugnante em contraprestação aos serviços de agenciamento em questão, por ela registrados como despesa operacional na conta 3.2.05.010.024 agenciamento, foram integralmente oferecidos à tributação por ASPEN e NOR-OCEANO como sua receita operacional.

A interessada cita cláusulas do contrato celebrado em 27.02.2003.

A contratação de uso de embarcações intermediada pelo *shipbroker*, objeto do contrato parcialmente transcrito acima, pode se concretizar por meio de contatos telefônicos, troca de mensagens eletrônicas, negociação direta em reuniões presenciais ou mesmo pela participação em leilões virtuais na internet.

A evidência cabal da prestação de um serviço de *shipbroker* na contratação em embarcações é o próprio contrato celebrado, de que decorre o pagamento da comissão que lhe cabe.

Foram formalizados inúmeros contratos com terceiros interessados em adquirir ou afretar suas embarcações.

A ASPEN e a NOR-OCEANO emitiram notas fiscais de serviços nas quais se incluem a cobrança dos valores de comissão.

Cita o art. 8º do Decreto-lei nº 486, de 03.03.1969, que afirma que a contabilidade em ordem faz prova a favor da empresa. Cita ainda o art. 9º, parágrafos 1º a 3º do Decreto Lei nº 1.598 de 1977 que transfere para a autoridade administrativa o ônus da prova da inveracidade dos fatos registrados na contabilidade mantida com observância das disposições legais.

Menciona as hipóteses de inversão do ônus da prova e que nenhuma se enquadra no presente caso.

Cita decisões do CARF sobre o ônus da prova.

Aponta Acórdão da CSRF nº 01-0.900 que afirma que qualquer meio lícito de prova, que constitua vigoroso indício da efetividade do serviço, torna descabida a glosa da despesa.

Menciona também doutrinas acerca da efetiva materialidade ou imaterialidade do serviço de agenciamento.

Prossegue afirmando que os serviços de agenciamento tem natureza evidentemente imaterial, intangível, incorpórea, ao contrário do que sustenta a fiscalização e consubstanciado no Termo. Nessa conformidade, os meios disponíveis à impugnante para provar que efetivamente fruiu dos serviços de agenciamento prestados por ASPEN e NOR-OCEANO, ambas na qualidade de *shipbrokers*, são precisamente os contratos e notas fiscais apresentados à fiscalização e por esta reputados insuficientes.

Apesar do serviço de agenciamento ser efetivamente imaterial, intangível, incorpóreo, as provas documentais apresentadas pela impugnante confirmam (i) a contratação dos referidos serviços junto a ASPEN e NOR-OCEANO; e (ii) a prestação desses serviços por tais empresas que levaram ao fechamento de negócios pela impugnante com a Petrobrás e, conseqüentemente, ao pagamento das respectivas contraprestações.

Tais evidências não são contrariadas ou desqualificadas pela resposta da Petrobrás, porque além de a resposta ser vaga quanto aos elementos documentais que a ensejaram, o fato é que os profissionais de ASPEN e NOR-OCEANO atuaram em procedimentos licitatório mediante carta de credenciamento, documento que se equipara a uma procuração e formaliza seu status de representantes da impugnante perante a Petrobrás no respectivo certame.

Ou seja, a manifestação da Petrobrás no sentido de que os profissionais de ASPEN e NOR OCEANO agiam em nome da impugnante em nada prejudica a evidência do agenciamento ter sido praticado por tais empresas, ao contrário, tal manifestação reforça que ASPEN e NOR OCEANO, devem ser consideradas necessárias à sua atividade e a manutenção da respectiva fonte produtora, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Não se confirma a afirmação da fiscalização de que a impugnante não precisaria de modo algum destas empresas para afretar suas embarcações para a Petrobrás. Também é inconsistente a afirmação de que por ser a sublocadora das salas a empresa deteria total e permanente controle sobre a ASPEN e NOR OCEANO, sendo utilizadas como meros instrumentos para aumentar indevidamente as despesas operacionais do contribuinte nas suas DIPJ.

A utilização compartilhada de espaço não tem o condão de negar a personalidade jurídica autônoma das empresas que o fazem, mormente quando tal utilização é remunerada e formalizada como sublocação, como ocorre no caso entre a Impugnante e Aspen (esta, por sua vez, compartilhando o espaço sublocado com NOR-OCEANO).

A ASPEN e a NOR-OCEANO também prestam serviços de *shipbroker* a outras empresas atuantes no mercado offshore (algumas das quais concorrentes do grupo econômico a que pertence a impugnante).

A desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do CC é remédio para situações abusivas, medida excepcional, somente cabível em situações de desvio de finalidade e confusão patrimonial que não se verificam no caso concreto. A regra é a proteção dos direitos da personalidade.

Cita doutrina e jurisprudência sobre a desconsideração da pessoa jurídica.

É inequívoco o fato de que ASPEN e NOR OCEANO prestaram, de modo independente e autônomo, serviços de agenciamento necessários às atividades da impugnante e à manutenção de sua fonte produtora, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL todas as respectivas contraprestações pagas pela impugnante, ao longo dos anos de 2007 e 2008, conforme contabilizado como despesas operacionais na conta “3.2.05.010.024 Agenciamento”.

O art. 142 do CTN foi desconsiderado no lançamento, visto que a fiscalização incorreu nos seguintes equívocos relacionados à determinação da matéria tributável e quantificação do crédito tributário:

(a) não foram compensados ao longo das reapurações trimestrais do Lucro Real e do resultado ajustado, os saldos de prejuízo fiscal e de base negativa acumulados de que dispunha a impugnante;

(b) não foram compensados, do valor de IRPJ e CSL supostamente devidos em cada período de apuração trimestral, os créditos de tributos retidos na fonte em nome da impugnante ao longo dos respectivos trimestres.

Cita os art. 15 e 16 da Lei nº 9.065/1995.

Em 31.12.2006 a impugnante detinha saldo acumulado de prejuízo fiscal no montante de R\$ 5.743.461,19 e base negativa de CSLL nesse mesmo valor.

A fiscalização deveria ter excluído a parcela relativa ao saldo de prejuízo fiscal e base negativa, ainda que limitada a 30% da base tributável.

Cita decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre necessidade de consideração do prejuízo fiscal e da CSLL nos lançamentos de ofício.

A fiscalização não deduziu os valores retidos na fonte ao longo dos respectivos períodos de apuração, conforme informado na DIPJ. Caso tivessem sido consideradas as fontes, as cobranças referentes aos trimestres de 2008 não mais subsistiriam, havendo que se falar apenas em uma redução do saldo negativo.

Cita decisões do CARF sobre compensação e sobre a possibilidade de dedução do IRRF sobre as receitas computadas na base de cálculo do imposto devido, quando da autuação fiscal.

Encerra pleiteando que os autos sejam julgados improcedentes, com o cancelamento integral dos créditos tributários de IRPJ e CSLL neles consubstanciados.

Subsidiariamente, o que se admite apenas para se argumentar, caso o pedido acima não seja deferido, pede sejam recalculadas as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL objeto dos autos, a fim de que sejam efetuadas as devidas compensações com os prejuízos fiscais e bases negativas, e deduzidas, dos créditos tributários apurados *ex officio*, as quantias já retidas na fonte ao longo dos respectivos períodos de apuração.”

Por sua vez, a 12ª Turma da DRJ/RJO julgou procedente, em parte, a impugnação, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

PAF. DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

Não possuem eficácia normativa as decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros, vez que não integrantes da legislação tributária a que se referem os arts. 96 e 100 do CTN.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008 DESPESA.

DEDUTIBILIDADE. AGENCIAMENTO. NECESSIDADE. PROVA.

Para comprovação da dedutibilidade da despesa de agenciamento não basta apresentação de contrato e notas fiscais, é indispensável a apresentação de outros elementos de prova material da efetiva prestação dos supostos serviços.

PERÍODOS ANTERIORES. PREJUÍZOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO DE CSLL NEGATIVA. COMPENSAÇÃO ADMITIDA. LIMITE DE 30% DA BASE TRIBUTÁVEL.

Autorizando a legislação pertinente a compensação da base tributável apurada no período até o limite de 30%, mediante a utilização de saldo de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, procede-se à compensação solicitada pela impugnante, tendo em vista a existência no período de saldos disponíveis para a pessoa jurídica.

RETENÇÃO. COMPENSAÇÃO COM IMPOSTO APURADO.

Inadmissível a dedução do imposto ou contribuição retida do valor apurado de ofício, se a retenção já foi utilizada na composição do saldo negativo que foi objeto de restituição/compensação por meio de declaração de compensação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“(…)

3. DA IMPROCEDÊNCIA DOS AUTOS EM RAZÃO DA GLOSA DAS DESPESAS TER SIDO EQUIVOCADAMENTE FUNDAMENTADA NA SUA DESNECESSIDADE

3.1. Conforme disposto no TERMO, os valores glosados pela fiscalização decorrem integralmente dos pagamentos efetuados pela RECORRENTE à ASPEN e à NOR-OCEANO, em razão da prestação de serviços de agenciamento marítimo nos anos de 2007 e 2008 (contabilizados pela RECORRENTE na conta "3.2.05.010.024 Agenciamento").

3.2. A fiscalização imputa à RECORRENTE a infração correspondente à glosa de **despesas não necessárias**, mas sob a justificativa de que a prestação dos serviços não foi efetivamente **comprovada**, e **não** sob a ótica de tais despesas serem, ou não, necessárias à atividade da RECORRENTE. Eis o trecho do TERMO que confirma o contraditório entendimento adotado pela fiscalização para justificar a glosa promovida pelos AUTOS:

*"28. Por derradeiro, considerando todos estes fatos que emergiram de forma cristalina das respostas às intimações e às reintimações e, sobretudo, **pela absoluta falta de apresentação de provas materiais da efetiva prestação dos serviços pelo contribuinte**, resultaram na formação da convicção da ocorrência da citada infração, portanto, é de rigor a procedência integral da acusação que pesa contra o contribuinte, ou seja, **os valores das notas fiscais de serviços emitidas por Aspen e por Nor-Oceano não são necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos, nos anos calendários 2007 e 2008**" (Grifos da RECORRENTE.)*

3.3. A fiscalização, no TERMO, em nenhum momento examina com profundidade a atividade exercida pela RECORRENTE e a natureza dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO para demonstrar a suposta ausência de necessidade de tais serviços para a consecução do objeto social da RECORRENTE; a fiscalização, como visto, de forma absolutamente contraditória, apenas justifica que as referidas despesas não seriam necessárias por entender que a prestação dos serviços não teria sido cabalmente comprovada pela RECORRENTE.

3.4. Por sua vez, a DECISÃO RECORRIDA, da mesma forma contraditória, chancela o entendimento da fiscalização de que a infração correspondente à glosa de despesas não necessárias deveria ser mantida em razão da suposta ausência de comprovação da efetividade dos serviços prestados relacionados a tais despesas, e não em razão de os serviços prestados guardarem, ou não, correspondência com as atividades desenvolvidas pela RECORRENTE. Com efeito, diz a DECISÃO RECORRIDA:

(...) trata-se de questão de ausência de comprovação do serviço prestado.

Não é possível, então, considerar as despesas aqui analisadas como sendo necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da respectiva fonte produtora e, conseqüentemente, considerá-las como operacionais. Correta, portanto, a glosa efetuada pela autoridade lançadora." (Grifos da RECORRENTE.)

3.5. Assim, na medida em que os AUTOS foram lavrados para glosar as despesas incorridas pela RECORRENTE com ASPEN e NOR-OCEANO sob o fundamento de que tais despesas não seriam necessárias à atividade da RECORRENTE, caberia à fiscalização e à DECISÃO RECORRIDA comprovar, de fato, a ausência de pertinência entre os serviços prestados por ASPEN e NOR-OCENANO com as atividades da RECORRENTE e a sua fonte produtora de rendimentos, mas não apenas afirmar que a suposta ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços teria o condão de tornar as despesas dela (prestação de serviços) decorrentes desnecessárias à RECORRENTE.

3.6. Nesse sentido, inclusive, é o entendimento manifestado recentemente e de forma unânime pelo CARF, conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 1201-001.042, de 03.06.2014, abaixo transcrita: (...)

3.7. Assim, caso a fiscalização e a DECISÃO RECORRIDA quisessem respaldar a autuação fiscal sob o fundamento de que as despesas incorridas pela RECORRENTE com ASPEN e NOR-OCEANO eram desnecessárias, deveriam ter aprofundado a análise sobre a natureza das atividades da RECORRENTE e dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO, a fim de demonstrar eventual ausência de correlação entre elas; contudo, tal exame jamais foi feito pela fiscalização e pela DECISÃO RECORRIDA.

3.8. Por outro lado, a fiscalização também poderia ter lavrado os AUTOS sob fundamento diverso, qual seja, o de que as despesas incorridas pela RECORRENTE, apesar de necessárias, não teriam sido supostamente por ela comprovadas; contudo, optou a fiscalização por lavar os AUTOS por considerar as despesas incorridas como desnecessárias, e, não, como não comprovadas.

3.9. Neste particular, é importante destacar que eventual entendimento pela manutenção dos AUTOS com fundamento de que as despesas incorridas com ASPEN e NOR-OCEANO não teriam sido comprovadas representaria verdadeira inovação no lançamento, o que, notadamente, não é admitido pela legislação tributária.

3.10. Dessa forma, tem-se que, independentemente da comprovação da efetiva prestação dos serviços de ASPEN e NOR-OCEANO e sua correlação com as atividades da RECORRENTE, devem os AUTOS ser cancelados em razão de equívoco no seu fundamento que deveria ter se dado (i) ou com base em fundamento diverso, qual seja, o da glosa de despesas com serviços não comprovados ou inexistentes, (ii) ou se embasado em elementos que comprovassem a desnecessidade dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO à RECORRENTE.

3.11. Seja como for, ainda que os argumentos acima expostos, por si sós, já justifiquem o cancelamento integral dos AUTOS, a RECORRENTE não se furtará de demonstrar a efetividade dos serviços a ela prestados por ASPEN e NOR-OCEANO, bem como a sua necessidade para as suas atividades ou à manutenção da fonte produtora de seus rendimentos.

4. DA EFETIVIDADE E NECESSIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ASPEN E NOR-OCEANO À RECORRENTE

4.1. Tal como informado durante o processo de fiscalização e em sua impugnação, a atividade de agenciamento desenvolvida pela ASPEN e pela NOR-OCEANO consiste na aproximação de pessoas com interesse em afretar embarcações, em modalidade de atuação conhecida como *shipbroker*, a qual assemelha-se à corretagem e à intermediação de negócios. Nesse sentido, cite-se a doutrina de ELIANE M. OCTAVIANO MARTINS: (...)

4.2. Similarmente ao trabalho de um corretor imobiliário que aproxima comprador e vendedor, ou locador e locatário, os serviços de um *shipbroker* correspondem à aproximação entre a parte interessada em adquirir ou utilizar embarcações (por exemplo, mediante contratos de afretamento) e o proprietário ou armador de embarcações disponíveis dentro das especificações solicitadas.

4.3. A atuação dos *shipbrokers* nesse ramo de atividade é consagrada internacionalmente, podendo ela se dar tanto em assistência ao "comprador" quanto ao "vendedor" empresas de diversos portes, podendo-se destacar, por exemplo, entre as mais reconhecidas internacionalmente, a SEABROKERS GROUP (www.seabrokers.co.uk), a WESTSHORE (www.westshore.no) e a RS PLATOU (www.platou.com).

4.4. A remuneração do *shipbroker* é usualmente calculada como percentual do contrato intermediado, cujo pagamento em regra se dá simultaneamente aos recebimentos por parte da empresa que se beneficiou do contrato.

4.5. No caso concreto, os serviços prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO corresponderam à intermediação de contratos de afretamento das embarcações da RECORRENTE, razão por que estão estreitamente relacionados à atividade por esta desenvolvida, qual seja "(...) prestação dos seguintes serviços: operação, gerenciamento e afretamento de embarcações relacionadas com a navegação de apoio marítimo e apoio portuário; operação e afretamento de quaisquer equipamentos necessários à execução de trabalhos subaquáticos em águas territoriais brasileiras; operação e afretamento de veículos de operação remota (*remote operated vehicles*)", conforme consta expressamente do seu objeto social.

4.6. Neste particular, deve ser dito que, embora nada impeça que as sociedades proprietárias de embarcações celebrem os contratos de afretamento sem a interveniência de terceiros, tal prática não é comum, já que, para tanto, haveria necessidade de contratação de funcionários que se dedicassem à atividade de captação da clientela e negociação de contratos, o que acarretaria a assunção de despesa fixa para a sociedade, correspondente aos respectivos salários e encargos trabalhistas, que seria suportada mesmo em épocas de pouco faturamento. Como os *shipbrokers* são remunerados com base em um percentual dos contratos de afretamento efetivamente celebrados, com a sua contratação, o pagamento

dessa despesa fica vinculado ao auferimento da receita com o afretamento, permitindo que a proprietária da embarcação equalize melhor suas finanças.

4.7. Assim, não restam dúvidas de que quaisquer despesas incorridas com o propósito de geração de receitas de afretamento, como são os valores pagos à ASPEN e à NOR-OCEANO (a exemplo daqueles pagos a título de salários de funcionários dedicados à captação e clientela), devem ser consideradas " do uso de embarcações. Os serviços respectivos são prestados por necessárias à sua atividade e à manutenção da respectiva fonte produtora, sendo, portanto, dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

4.8. Portanto, é equivocada a afirmação da fiscalização no sentido de que a RECORRENTE "não precisaria de modo algum destas empresas para afretar suas embarcações para a Petrobras".

4.9. No que se refere à efetividade do serviço, a RECORRENTE ressalta, mais uma vez, que o serviço de agenciamento consiste na intermediação e aproximação, realizada por um terceiro, de partes cujos interesses se complementam.

4.10. Assim, diferentemente do que ocorre, por exemplo, com serviços de alfaiataria, construção civil ou odontologia, o resultado da atividade desenvolvida por um agenciador, um *shipbroker*, não é tangível (como seriam uma peça de roupa feita por encomenda, um prédio construído, uma obturação dentária).

(...)

4.13. Os serviços prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO à RECORRENTE se enquadram perfeitamente nas definições de agenciamento expostas acima, ou seja, de promoção de vendas, aproximação das partes contratantes.

4.14. Assim, ao contrário do que afirma a fiscalização, os serviços de agenciamento têm natureza evidentemente imaterial, intangível, incorpórea. Nessa conformidade, os meios disponíveis à RECORRENTE para provar que efetivamente fruiu dos serviços de agenciamento prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO, ambas na qualidade de *shipbrokers*, são precisamente os contratos e notas fiscais apresentados à fiscalização e na sua impugnação.

4.15. De fato, a RECORRENTE apresentou em sua impugnação o contrato de agenciamento celebrado em 27.02.2003 ("CONTRATO") entre ela e a ASPEN. Posteriormente, tal contrato foi objeto de adendo para compreender também a DOF, que, à época, ainda não havia sido incorporada pela RECORRENTE, e também de cessão parcial, de ASPEN para NOR-OCEANO (DOC. 02 da impugnação).

4.16. A RECORRENTE transcreve, abaixo, alguns trechos elucidativos do CONTRATO:

(...)

4.17. Os serviços prestados pelo *shipbroker*, objeto do CONTRATO parcialmente transcrito acima, podem se concretizar por meio de contatos telefônicos, troca de

mensagens eletrônicas, negociação direta em reuniões presenciais ou mesmo pela participação em leilões virtuais na Internet.

4.18. Portanto, a evidência cabal da prestação de um serviço de *shipbroker* na contratação de embarcações é o próprio contrato celebrado, do qual decorre o pagamento da comissão que lhe cabe.

4.19. No período autuado, como resultado da efetiva prestação dos serviços de *shipbroker* prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO, a RECORRENTE celebrou inúmeros contratos com a PETROBRAS, relativamente ao afretamento das embarcações SKANDI FLUMINENSE, NORSKAN LEBLON, NORSKAN FLAMENGO, SKANDI RIO, NORSKAN BOTAFOGO, NORSKAN COPACABANA e SKANDI YARE. Cite-se, a título de exemplo, os Contratos de Afretamento n.ºs E&P 2050.0023296.06.2 (relativo à embarcação SKANDI RIO) e E&P 2050.0037254.07.2 (relativo à embarcação NORSKAN FLAMENGO), celebrados, respectivamente, em 04.10.2006 e 30.11.2007, entre a RECORRENTE (que, à época da celebração do primeiro deles, adotava a designação "Skannor Offshore Ltda.") e a PETROBRAS (DOC. 03 da impugnação).

4.20. Em virtude dos serviços prestados à RECORRENTE que resultaram na assinatura dos referidos contratos de afretamento, a ASPEN e a NOR-OCEANO emitiram à RECORRENTE notas fiscais de serviços nas quais se incluem a cobrança dos valores de comissão respectivos, como expressamente indicado das notas fiscais correspondentes ou nos demonstrativos que as suportam (DOC. 04 da impugnação).

4.21. Com o mesmo propósito, diversas outras notas fiscais de serviço foram emitidas pela ASPEN e pela NOR-OCEANO relativamente a outros contratos de afretamento celebrados pela RECORRENTE que foram intermediados por essas empresas (notas já anexas aos autos do processo antes da apresentação da impugnação).

4.22. A despeito da apresentação de tais documentos, a DECISÃO RECORRIDA alega que a "informalidade dos negócios celebrados entre as partes não pode eximir o contribuinte de apresentar prova da efetividade das transações" e que a RECORRENTE não teria apresentado provas materiais da prestação de serviços pela ASPEN e pela NOR-OCEANO, tais como, "planilhas de cálculo, atas de reunião, cotações de preços, etc", as quais, segundo a DECISÃO RECORRIDA, deveriam existir em função da atividade de agenciamento exercida.

4.23. Como já visto, a relação entre a RECORRENTE e a ASPEN e a NOR-OCEANO era documentada e amparada pelo CONTRATO, o qual, em caso de inadimplemento por qualquer uma das partes representaria título extrajudicial hábil a exigir a contraprestação nele avençada, seja o pagamento da comissão pela RECORRENTE à ASPEN e NOR-OCENANO, sejam os serviços de agenciamento por estas prestados à RECORRENTE. Ou seja, a documentação existente e já apresentada era mais do que suficiente para a garantia das partes do CONTRATO quanto às obrigações nele assumidas.

4.24. Assim, na medida em que a RECORRENTE celebrou o CONTRATO com as empresas agenciadoras, foram emitidas notas fiscais por estas empresas contra a RECORRENTE, houve o registro contábil de tais valores pela RECORRENTE como despesa, como sustentar que não foram apresentadas provas das transações e que a relação entre a RECORRENTE com a ASPEN e a NOR-OCEANO se dava de maneira informal?

4.25. Além disso, os valores pagos pela RECORRENTE em contraprestação aos serviços de agenciamento em questão, por ela registrados como despesa operacional na conta "3.2.05.010.024 Agenciamento", foram integralmente oferecidos à tributação pela ASPEN e pela NOR-OCEANO como sua receita operacional, o que também comprova a efetividade dos serviços.

4.26. Por outro lado, a RECORRENTE esclarece que a maioria das notas fiscais emitidas pela ASPEN e pela NOR-OCEANO por ela anexadas à sua impugnação foram acompanhadas de planilhas de cálculo por meio das quais é demonstrada a composição dos valores faturados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO à RECORRENTE a título da comissão devida pela RECORRENTE às referidas empresas pela intermediação em diversos negócios.

4.27. De fato, nas referidas planilhas é relacionado (i) o número das faturas; (ii) a embarcação afretada; (iii) o valor cobrado pelo afretamento; (iv) o percentual de comissão acordado entre a RECORRENTE e as *shipbrokers* ASPEN e NOR-OCEANO; e (v) o valor da comissão devida pela RECORRENTE à ASPEN e NOR-OCEANO.

4.28. Apesar de as referidas planilhas anexadas pela RECORRENTE à sua impugnação permitirem a identificação dos negócios celebrados que deram causa ao pagamento de comissão pelo serviço de agenciamento prestado pela ASPEN e pela NOR-OCEANO à RECORRENTE, a DECISÃO RECORRIDA não tece nenhum comentário sobre elas (planilhas) e, ainda, afirma que a RECORRENTE deveria ter anexado à sua defesa planilhas de cálculo que demonstrassem que os serviços prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO efetivamente existiram, as quais, como visto, já constavam dos autos do processo administrativo em epigrafe.

4.29. Verifica-se, portanto, que a DECISÃO RECORRIDA sequer analisou com profundidade a documentação apresentada pela RECORRENTE para demonstrar a efetividade dos serviços a ela prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO (tanto que exige a apresentação de documentos já constantes dos autos), tendo se limitado a exigir documentação adicional à RECORRENTE, como se toda aquela documentação e esclarecimentos por ela já apresentados não fossem suficientes para demonstrar que os serviços prestados que deram origem às despesas glosadas existiram.

4.30. De se notar, neste particular, que até mesmo a forma vaga, porquanto sem indicação do respectivo dispositivo legal, com que a DECISÃO RECORRIDA exige a apresentação de documentação adicional para que a RECORRENTE comprove a efetividade dos serviços prestados {"planilhas de cálculo, atas de reunião, cotações de preços, etc") demonstra que a legislação tributária não exige a

apresentação dos documentos exigidos pela DECISÃO RECORRIDA para a comprovação da prestação de determinado serviço, muito menos de um serviço de agenciamento, o qual, pela sua imaterialidade, prescinde da geração de documentos para que seja efetivo.

4.31. Os documentos apontados pela DECISÃO RECORRIDA como essenciais à comprovação da efetividade dos serviços prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO à RECORRENTE sequer estão previstos no CONTRATO, o que torna ainda mais desarrazoada a referida exigência de documentação adicional.

4.32. Ainda que não tenha amparo legal essa exigência de apresentação de documentação adicional "imposta" pela DECISÃO RECORRIDA para a comprovação dos serviços prestados, a RECORRENTE, no intuito de que não mais parem quaisquer dúvidas acerca da efetividade dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO, a RECORRENTE apresenta diversos documentos complementares que ainda mais comprovam a prestação dos referidos serviços por meio participação de funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO na negociação e intermediação de diversos contratos celebrados entre a RECORRENTE e a PETROBRAS, que tiveram como resultado os contratos de afretamento das embarcações SKANDI FLUMINENSE, NORSKAN LEBLON, NORSKAN FLAMENGO, SKANDI RIO, NORSKAN BOTAFOGO, NORSKAN COPACABANA e SKANDI YARE, relacionados no item 4.19., acima:

a) SKANDI FLUMINENSE: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, e Ata de Reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO, (DOC. 01);

b) NORSKAN COPACABANA: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS (DOC. 02);

c) SKANDI YARE: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, e Ata de Reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO (DOC. 03);

d) NORSKAN FLAMENGO: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, carta enviada por funcionário de ASPEN e NOR-OCEANO à PETROBRAS e Atas de Reuniões havidas entre a PETROBRAS e funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO (DOC. 04);

e) NORSKAN BOTAFOGO: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, cartas enviadas por funcionário de ASPEN e NOR-OCEANO à PETROBRAS e à RECORRENTE, e Ata de Reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO (DOC. 05);

f) SKANDI RIO: e-mails trocados pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, cartas enviadas por funcionário de ASPEN e NOR-OCEANO à PETROBRAS, e Ata de Reunião

havida entre a PETROBRAS e funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO (DOC. 06); e g)NORSKAN LEBLON: e-mail trocado pelos funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO com a RECORRENTE, e Ata de Reunião havida entre a PETROBRAS, funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO e a RECORRENTE (DOC. 07).

4.33. De resto, a RECORRENTE esclarece que, dada a natureza do contrato de afretamento de embarcações, estes costumam ter duração de alguns anos, sendo, normalmente, prolongados diversas vezes por meio de aditivos contratuais, de modo que parte da documentação ora acostada diz respeito a serviços de intermediação de afretamento iniciados em períodos anteriores àquele objeto dos AUTOS, já que, enquanto afretada a embarcação, continuaram a ser devidos à RECORRENTE os valores pelo afretamento das embarcações, daí as agenciadoras ainda fazerem jus ao recebimento da comissão pelo afretamento intermediado.

4.34. Independentemente da documentação complementar ora apresentada pela RECORRENTE que reforça a efetividade dos serviços a ela prestados por ASPEN e NOR-OCEANO, deve ser ainda destacado que a legislação tributária não exige a apresentação dos documentos adicionais relacionados pela DECISÃO RECORRIDA para a comprovação da prestação de serviços, notadamente de serviços de agenciamento marítimo.

4.35. O Decreto-lei (DL) nº 486, de 03.03.1969, que trata das formalidades da escrituração mercantil, prevê expressamente que a contabilidade em ordem faz prova a favor da empresa:

"Art. 8º - Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante quando mantidos com observância das formalidades legais."

4.36. O DL nº 1.598, de 26.12.1977, também adotou, para fins tributários, essa regra do direito privado. Dizem os §§ 1º a 3º do seu artigo 9º:

"§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

§ 2º. Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no parágrafo 1º.

§ 3º. O disposto no parágrafo 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração." (Grifos da RECORRENTE.)

4.37. As únicas hipóteses legais de inversão do ônus da prova (ou seja, da fiscalização para o contribuinte) são as seguintes:

- a) configuração de saldo credor de caixa;
- b) configuração de passivo fictício;

- c) configuração de suprimentos de caixa à empresa por administradores, sócios ou acionistas, envolvendo recursos cuja efetiva entrega e a respectiva origem não forem comprovadamente demonstradas; e
- d) configuração de hipótese de distribuição disfarçada de lucros (DDL).

4.38. Assim, a contabilização regular das despesas incorridas pelo contribuinte, calcada em contratos e/ou documentos comerciais e fiscais hábeis, faz prova a seu favor, sendo do fisco o ônus de provar a inveracidade dos fatos contabilizados (§ 2º do art. 9º do DL nº 1.598/77, acima transcrito).

4.39. Neste particular, a RECORRENTE ressalta que não discorda da afirmação da DECISÃO RECORRIDA de que "A escrituração do contribuinte não tem, por si só, qualquer força probante, sendo dependente de estar comprovada por documentos hábeis (...)".

4.40. Tanto assim é que, a RECORRENTE, em complemento aos seus registros contábeis, apresentou diversos outros documentos que comprovavam a efetividade das despesas incorridas com os serviços prestados pela ASPEN e pela NOR-OCEANO, os quais jamais foram impugnados pela DECISÃO RECORRIDA, que se limitou a afirmar que seria necessária a apresentação de mais documentos para comprovar a efetividade dos serviços prestados, os quais, como visto acima, apesar de não necessários, foram apresentados pela RECORRENTE.

4.41. De resto, o § 1º do art. 845 do RIR/99 é por demais claro: "*Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indicio veemente de falsidade ou inexatidão*".

(...)

4.43. Entendimento contrário tornaria inócua a regra de que a contabilidade em ordem faz prova a favor do contribuinte, bem como aquela segundo a qual os esclarecimentos prestados pelo contribuinte só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova, ou pelo menos com indicio veemente de falsidade ou inexatidão - o que, no caso, não ocorreu (nem poderia ocorrer, já que tais provas ou indícios não existem nem poderiam existir).

4.44. Isso significa que do contribuinte não pode ser exigida nenhuma prova adicional, salvo se a lei impusesse forma especial de comprovação da despesa, o que não ocorre; ao contrário, o § 2º do art. 9º do DL nº 1.598/77 diz expressamente que compete ao fisco provar a inveracidade dos fatos contabilizados.

4.45. Assim, com a apresentação (i) do CONTRATO, (ii) das notas fiscais, (iii) das planilhas de cálculo demonstrando a origem e a composição dos valores pagos pela RECORRENTE a título de comissão pelos serviços de agenciamentos prestados, (iv) e-mails trocados pelos agenciadores, (v) do registro contábil de tais valores como despesas para a RECORRENTE, (vi) do oferecimento à tributação de tais valores por ASPEN e NOR-OCEANO, (vii) dos negócios celebrados pela RECORRENTE em decorrência dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO,

(viii) das atas de reunião entre os agenciadores e a PETROBRAS, e (ix) das cartas enviadas pelos agenciadores à PETROBRAS, resta mais do que comprovada a efetividade dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO à RECORRENTE e, conseqüentemente, que as despesas incorridas pela RECORRENTE não poderiam jamais ter sido glosadas pela fiscalização, seja por serem necessárias à sua atividade, seja por terem efetivamente existido.

4.46. A própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, em situações análogas à da RECORRENTE, já entendeu que serviços respaldados em notas fiscais idôneas e lastreadas por meio de lançamentos contábeis relativos às despesas incorridas, são dedutíveis da apuração do IRPJ e da CSLL, cabendo à fiscalização o ônus de reunir provas que demonstrem que os serviços não foram prestados ou não poderiam sê-lo. Ou seja, é entendimento da CSRF que qualquer meio lícito de prova, que constitua vigoroso indicio da efetividade do serviço, torna descabida a glosa da despesa.

4.47. Eis a ementa e trecho de Acórdãos proferidos pela CSRF que demonstram o entendimento adotado pelo órgão colegiado de última instância na esfera administrativa nesse sentido: (...)

4.48. Esse entendimento também veio a ser reproduzido pelo CARF em outros casos similares ao da RECORRENTE, conforme se verifica da ementa e trecho do voto relativos ao Acórdão nº 105-15.890, de 27.07.2006, abaixo transcrito: (...)

4.49. Neste particular, a RECORRENTE ressalta que o fato de a PETROBRAS, em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal lavrado pela RFB em 08.11.2011, ter dado declaração no sentido de que apenas funcionários da DOF, e não da ASPEN ou NOR-OCEANO, teriam participado das reuniões para tratar dos contratos de afretamento, não infirma os documentos fornecidos pela RECORRENTE para comprovar a efetividade da prestação dos serviços de agenciamento prestados por ASPEN e NOR-OCEANO. Isso porque, os profissionais de ASPEN e NOR-OCEANO atuaram nos procedimentos licitatórios mediante carta de credenciamento (DOC. 05 da impugnação), documento que se equipara a uma procuração e formaliza seus status de representantes da RECORRENTE perante a PETROBRAS no respectivo certame.

4.50. Assim, a manifestação da PETROBRAS apenas confirma que ASPEN e NOR-OCEANO efetivamente prestaram os serviços contratados pela RECORRENTE, já que, do contrário, os funcionários da PETROBRAS sequer conheceriam os representantes de ASPEN e NOR-OCEANO habilitados pela RECORRENTE para agirem em seu nome perante a PETROBRAS, sendo absolutamente irrelevante o fato de a PETROBRAS eventualmente confundir-los como funcionários da RECORRENTE.

4.51. De resto, cumpre salientar que a RECORRENTE não tem qualquer vinculação societária com as empresas ASPEN e NOR-OCEANO, de modo que não haveria qualquer justificativa para se presumir que a contratação das referidas empresas não seria efetiva ou necessária ou que não teria beneficiado à RECORRENTE.

4.52. A RECORRENTE inclusive ressalta que tanto a ASPEN quanto a NOR-OCEANO também prestam serviços de *shipbroker* a outras empresas atuantes no mercado offshore (algumas das quais, inclusive, concorrentes do grupo econômico a que pertence a RECORRENTE), tais como a TRANSOCEAN BRASIL LTDA., ACERGY BRASIL LTDA. (atual SUBSEA 7), JAVA BOAT CORPORATION (PAN MARINE DO BRASIL LTDA.), MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., STOLT OFFSHORE S.A. e BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA. (DOC. 06 da impugnação), o que evidencia a total independência dessas empresas em relação à RECORRENTE.

4.53. Ainda neste particular, a RECORRENTE esclarece que o fato de ela sublocar à ASPEN e à NOR-OCEANO as salas onde tais empresas encontram-se sediadas, em nada muda tal assertiva, na medida em que a utilização compartilhada de espaço é bastante comum no ramo empresarial, e, no caso concreto, é remunerada e formalizada como sublocação (entre a RECORRENTE e ASPEN; esta, por sua vez, compartilha o espaço sublocado com a NOR-OCEANO).

4.54. Assim, não há nenhum desvio de finalidade, confusão patrimonial ou qualquer situação antijurídica em decorrência dos contratos de agenciamento firmados entre a RECORRENTE e a ASPEN e a NOR-OCEANO. Ao contrário: ASPEN e NOR-OCEANO, ao prestarem os serviços de agenciamento, e a RECORRENTE, ao contratá-los com o intuito de afretar ou vender o uso de suas embarcações a terceiros interessados, visaram seus próprios interesses individuais.

4.55. Diante do exposto, é inequívoco o fato de que ASPEN e NOR-OCEANO prestaram, de modo independente e autônomo, serviços de agenciamento necessários às atividades da RECORRENTE ou à manutenção de sua fonte produtora, daí serem dedutíveis da base de cálculo do IRPJ e da CSLL todas as respectivas contraprestações pagas pela RECORRENTE, ao longo dos anos de 2007 e 2008, conforme contabilizado como despesas operacionais na conta "3.2.05.010.024 Agenciamento".

4.56. Ademais, se o fundamento da glosa imposta pelos AUTOS foi o da desnecessidade das despesas, e não a inexistência destas, mesmo tendo a fiscalização questionado a efetiva prestação dos serviços, tem-se que as despesas em causa seriam, quando muito, indedutíveis para fins de IRPJ, mas não para CSLL, porquanto as normas limitadoras de dedutibilidade de IRPJ não seriam aplicáveis à CSLL, por ser esta (CSLL) autônoma em relação àquele (IRRJ); por via de consequência, espúria qualquer exigência de algo equivalente a uma adição extracontábil no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) das referidas despesas à base de cálculo da CSLL, como se alguma norma legal (para efeito de CSLL, especificamente) houvesse previsto ajuste desse jaez.

4.57. De fato, o art. 44 da Lei nº 8.383, de 30.12.1991, estendeu à CSLL as mesmas normas relativas a "pagamento" estabelecidas para fins de IRPJ, o que foi repetido pelo art. 38 da Lei nº 8.541, de 23.12.1992, e, posteriormente, pelo art. 57 da Lei nº 8.981, de 23.01.1995, que adicionalmente estendeu à CSLL as normas relativas à "apuração" do IRPJ. No entanto, conforme expressamente consignado nestes

últimos dois dispositivos legais, não foram estendidas à CSLL as regras de IRPJ relativas a "base de cálculo" e "alíquota", o que significa dizer que tais elementos fundamentais do crédito tributário permaneceram regidos por normas próprias. Eis o teor dos referidos dispositivos legais: (...)

4.60. Em outras palavras, as normas acima, ao se referirem a "apuração" e "pagamento", não buscaram estender à CSLL as normas de IRPJ relativas a "base de cálculo", devendo elas serem interpretadas como se referindo ao período de apuração (trimestral ou anual, com pagamentos mensais estimados) e ao prazo de pagamento da CSLL, que são comuns aos dois tributos. Mas, descabido seria transformar, fundir os dois tributos em um só, já que, como visto, nem tudo que vale para o IRPJ vale igualmente para a CSLL. Assim é que os ajustes ao lucro líquido previstos para fins de determinação do lucro real não são automaticamente aplicáveis à determinação da base de cálculo da CSLL. Para que tal aplicação existisse, teria de haver lei específica nesse sentido, e, no caso, não há.

4.61. Por sua vez, o art. 3º da Instrução Normativa (IN) nº 390/04, que consolida as normas aplicáveis à CSLL, com redação similar ao art. 57 da Lei nº 8.981/95, expressamente prevê que "aplicam-se à CSLL as mesmas normas de apuração e de pagamento estabelecidas para o Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e, no que couberem, as referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da CSLL". É notório: as bases de cálculo dos dois tributos (IRPJ e CSLL) são distintas.

4.62. Mais recentemente, outro importantíssimo dispositivo legal veio a corroborar esse entendimento, qual seja, o art. 50 da Lei nº 12.973, de 13.05.2014, ao dispor que "aplicam-se à apuração da base de cálculo da CSLL as disposições contidas nos arts. 2º a 8º, 10 a 42 e 44 a 49".

4.63. Em suma, os ajustes ao lucro líquido previstos para fins de IRPJ não são aplicáveis à determinação da base de cálculo da CSLL, já que, para fins da CSLL, podem ser deduzidas quaisquer despesas que tenham sido levadas em consideração na apuração do lucro líquido do exercício, ou seja, que tenham sido pagas ou incorridas.

4.64. Logo, tem-se que, ainda que não fossem despesas necessárias para a RECORRENTE, o que se admite apenas para fins de argumentação, os pagamentos efetuados pela RECORRENTE à ASPEN e NOR-OCEANO seriam despesas dedutíveis da base de cálculo da CSLL, uma vez que não há lei que imponha a sua adição extracontábil, ao contrário do que ocorre para fins de IRPJ.

5.DOS JUROS SOBRE AS MULTAS

5.1.Caso os AUTOS sejam mantidos, o que a RECORRENTE admite apenas para fins de argumentação, é descabida a incidência de juros sobre as multas de ofício neles lançadas (conforme vem sendo exigido pela Receita Federal do Brasil) , já

que isso implicaria numa indireta majoração da própria penalidade e não se pode falar em mora na exigência de multa.

5.2. Com efeito, os artigos atualmente em vigor (art. 59 da Lei 8.383, 30.12.1991, e art. 61 da Lei nº 9.430, de 27.12.1996), que disciplinam a cobrança de acréscimos legais sobre débitos para com a União Federal decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, não recolhidos no vencimento, não preveem a possibilidade de cobrança dos juros sobre a multa de ofício.

5.3. Nesse sentido é a jurisprudência administrativa, conforme se verifica nos seguintes julgados:(...)

5.4. Por essas razões, afigura-se ilegal a cobrança de juros sobre as multas de ofício aplicadas à RECORRENTE.

6. DO PEDIDO

6.1. Por todo o exposto, pede e espera a RECORRENTE sejam julgados totalmente improcedentes os AUTOS, com a conseqüente reforma da DECISÃO RECORRIDA na parte em que manteve a glosa promovida pelos AUTOS e o cancelamento integral dos créditos tributários de IRPJ e CSLL neles consubstanciados.”

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Os valores glosados pela fiscalização decorrem integralmente dos pagamentos efetuados pela Recorrente à ASPEN e a NOR-OCEANO, em razão da prestação de serviço de agenciamento marítimo os anos de 2007 e 2008 (contabilizados pela Recorrente na conta 3.2.05.010.024 Agenciamento).

O exame do mérito do pedidos postulado delimitado em sede recursal fica restrito a argumentos em face do crédito tributário abaixo demonstrado, com multa de 75% e juros de mora, que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972):

PERIODO	IRPJ	CSLL
3º TRIM/2007	47.610,62	17.139,81
4º TRIM/2007	369.507,24	133.022,61
1º TRIM/2008	54.705,58	19.694,01
2º TRIM/2008	51.878,51	18.676,26
3º TRIM/2008	52.791,86	19.005,07
4º TRIM/2008	76.231,21	27.443,24
TOTAL	652.725,02	234.981,00

Portanto, esses são os valores controvertidos.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Os autos versam acerca de autos de infração de IRPJ e CSLL ante a constatação de ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços descritos nas notas fiscais de serviços emitidas por Aspen e Nor-Oceano em face em face da Recorrente.

Os valores glosados pela fiscalização, conforme já mencionado, decorrem integralmente dos pagamentos efetuados pela Recorrente a ASPEN e NOR-OCEANO, em razão da prestação de serviço de agenciamento marítimo os anos de 2007 e 2008 (contabilizados pela na conta 3.2.05.010.024 Agenciamento).

Assim sendo, discute-se no presente processo a glosa de despesas operacionais incorridas pela RECORRENTE nos anos de 2007 e 2008, relativas a pagamentos efetuados às empresas Aspen Offshore Ltda. (*ASPEN") e Nor-Oceano Serviços de Consultoria Marítima Ltda. ("NOR-OCEANO"), a título de serviços de agenciamento na modalidade "shipbroker", relacionados a intermediação de contratos de afretamento de embarcações junto à PETROBRAS.

A atividade de agenciamento desenvolvida por ASPEN e NOR-OCEANO consiste na assessoria comercial relativa à contratação de embarcações, em modalidade de atuação conhecida como *shipbroker*, assemelhada à corretagem e intermediação de negócios.

De acordo com a fiscalização, considerando que os supostos serviços prestados descritos nas notas fiscais de serviços emitidas por Aspen e por Nor-Oceano são de natureza imaterial, caberia à Recorrente a apresentação das respectivas provas materiais de sua efetiva prestação, como planilhas de cálculo, atas de reuniões, cotações de preços, etc. , o que não foi feito.

Corroborando, ainda, à referida falta de comprovação, o fato de ter a Petrobrás informado claramente que nos documentos concernentes às reuniões realizadas entre o seu pessoal e os representantes da Recorrente não constam possíveis vínculos destes representantes com as empresas Aspen e Nor-Oceano.

Dessa feita, concluiu a fiscalização, levando-se em contas os pontos mencionados associados à falta de provas materiais da efetiva prestação dos serviços constantes nas notas fiscais emitidas por Aspen e por Nor-Oceano, que tais atividades não são necessárias à

manutenção da respectiva fonte produtora dos rendimentos da Recorrente, nos anos calendários de 2007 e 2008.

Ou seja, em que pese a atuação de *shipbrokers* ser prática usual no mercado offshore, consagrada internacionalmente, a autoridade efetuou lançamento para glosar a dedutibilidade da totalidade dos pagamentos efetuados pela Recorrente. As empresas ASPEN e NOROCEANO naqueles anos, sob a alegação de que tais pagamentos seriam desnecessários a atividade da empresa, **nos anos calendários de 2007 e 2008** a partir da justificativa de que a prestação dos serviços não teria sido cabalmente comprovada pela Recorrente.

Já o acórdão de piso deu provimento parcial à impugnação da Recorrente por entender que a fiscalização, quando da lavratura dos autos de infração, ao promover a reapuração do IRPJ e da CSLL devidos nos anos calendários de 2007 e 2008, deveria ter compensado os saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL de períodos anteriores até então acumulados pelo contribuinte, no limite de 30%, devendo, conseqüentemente, ser recomposta as bases tributáveis pelo IRPJ e pela CSLL em discussão.

Ademais, conforme a decisão recorrida, a Recorrente já teria utilizado os saldos negativos de IRPJ e CSLL por ela apurados nos períodos autuados em Declarações de Compensação (DCOMPs) apresentadas à RFB, daí porque não poderiam ser eles novamente utilizados para diminuir o valor do crédito tributário lançado. Inclusive, destaque-se que a própria Recorrente, em suas razões recursais, reconheceu o acerto da acórdão “a quo” neste sentido.

Assim, a decisão recorrida manteve a glosa promovida pela fiscalização das despesas operacionais incorridas pela Recorrente nos pagamentos efetuados à ASPEN e à NOR-OCEANO nos anos de 2007 e 2008 pela prestação de serviços de *shipbroker*, sob argumentos praticamente idênticos àqueles utilizados pela fiscalização, quais sejam:

a) a Recorrente, consoante já dito, não teria apresentado provas materiais da efetiva prestação de serviços pela ASPEN e pela NOR-OCEANO, tais como, planilhas de cálculo, atas de reunião, cotações de preços, etc as quais deveriam existir em função da atividade de agenciamento exercida;

b) o fato de ASPEN e NOR-OCEANO ocuparem o mesmo endereço da Recorrente e a afirmação da PETROBRAS de que não tinha conhecimento de vínculo daqueles que negociavam pela Recorrente com as mencionadas empresas (ASPEN e NOR-OCEANO), reforçaria a ausência de comprovação dos serviços prestados;

c) em razão dos valores envolvidos, a atividade de agenciamento deveria ter gerado os documentos mencionados na alínea “a” para garantia das partes;

e) a mera afirmação da Recorrente sem base documental, acerca da prestação dos serviços de agenciamento não serve como prova da efetiva prestação dos serviços, não podendo a informalidade dos negócios celebrados eximir o contribuinte de apresentar provas da efetividade das transações;

f) a contabilidade da Recorrente não tem, por si só, o condão de comprovar os serviços prestados; e

g) a questão em discussão nos autos refere-se à ausência de comprovação do serviço prestado, que levou a fiscalização a entender que não seria possível considerar as despesas analisadas como necessárias à atividade da Recorrente e à manutenção da sua fonte produtora.

Em suas defesas, a Recorrente procurou demonstrar, para além da suposta inconsistência e contradição dos autos no que se refere a fundamentação da glosa e sua respectiva justificativa, a efetividade da prestação dos serviços por ASPEN e NOR-OCEANO, que resultou na celebração pela RECORRENTE de contratos de afretamento de 7 (sete) embarcações com a PETROBRAS (SKANDI FLUMINENSE, NORSKAN LEBLON, NORSKAN E'LAMENGO, SKANDI RIO, NORSKAN BOTAFOGO, NORSKAN COPACABANA e SKANDI YARE).

Sustentou, ainda, a Recorrente que a acusação fiscal deveria estar sustentada em elementos que comprovassem a desnecessidade das despesas elementos trazidos quanto a efetividade dariam ensejo o a autuação por tipo diverso de fundamento (como despesas inexistentes ou majoradas, por exemplo), de modo que esse fato, por si só a seria suficiente e bastante para justificar o cancelamento dos autos

A Recorrente, dialogando com a decisão de piso, **que foi expresso quanto à necessidade de apresentação dos documentos complementares às notas fiscais carreadas aos autos, PRODUZIU conjunto probatório robusto de suas alegações** e frisou que empresa auditada por firmas independentes circunstância que reforçaria a confiabilidade de suas demonstrações financeiras e registros contábeis, especialmente, quando tais registros contábeis estão baseados em notas fiscais idôneas e contratos de prestação de serviços firmados entre partes independentes. Assim sendo, não haveria o que se questionar a ausência de pagamento das despesas glosadas.

Nesse contexto, a título de amostragem documentação relativa à embarcação **NORSKAN/SKANDI FLUMINENSE** e sistematizar os elementos probatórios carreados aos autos para comprovar a efetividade da prestação dos serviços por ASPEN e NOR-OCEANO nos anos de **2007 e 2008:**

Descrição da documentação	Fls. e-processo
DIPJ da RECORRENTE - Exercício 2008 AC 2007	3/36
DIPJ da RECORRENTE - Exercício 2009 AC 2008	37/80
Contrato de agenciamento firmado entre a RECORRENTE e ASPEN, datado de 27.02.2003, cuja vigência prevista foi de 4 anos, passível de renovação, com o objetivo de formalizar a intermediação de ASPEN para o desenvolvimento de oportunidades de negócios relacionados ao afretamento de embarcações. Assinatura por ASPEN: <u>Carlos Eduardo Correa da Veiga</u> Assinatura pela RECORRENTE: Hans Falnes Ellensen	96/106
Contrato de cessão parcial, para que NOR-OCEANO passasse também a prestar os serviços de agenciamento, datado de 30.11.2007, com vigência até 27.02.2011. Assina por ASPEN: Paal Frimann Nordgreen Assina por NOR-OCEANO: <u>Carlos Eduardo Correa da Veiga</u> Assina pela RECORRENTE: Hans Falnes Ellensen	107/114
Adendos ao contrato de agenciamento, com determinações de percentuais das comissões envolvidas em contratos especificados, já formalizados com a PETROBRAS, envolvendo embarcações determinadas.	115/145
Contabilidade da ASPEN (livro diário AC 2007 e 2008, contendo referência às notas fiscais emitidas contra a RECORRENTE em razão dos serviços de agenciamento)	150/172
Currículos dos profissionais da ASPEN que atuaram nos	173/182

serviços de agenciamento (Srs. <u>Carlos Eduardo Correa da Veiga</u> , <u>Romeu de Castro Jobim Filho</u> e <u>Losita Maria de Souza Campos</u>)	
Contratos de sublocação de parte do espaço da RECORRENTE para ASPEN, datado de 12.06.2008. Assina por ASPEN: <u>Carlos Eduardo Correa da Veiga</u> Assina pela RECORRENTE: Hans Falnes Ellensen	183/186
Contabilidade da NOR-OCEANO (livro diário AC 2007 e 2008, contendo referência às notas fiscais emitidas contra a RECORRENTE em razão dos serviços de agenciamento)	191/202
Currículos dos profissionais da NOR-OCEANO que atuaram nos serviços de agenciamento (Srs. <u>Carlos Eduardo Correa da Veiga</u> , <u>Romeu de Castro Jobim Filho</u> e <u>Losita Maria de Souza Campos</u>)	203/213
Contabilidade da RECORRENTE (livro razão AC 2007, contendo o lançamento dos valores devidos à ASPEN e NOR-OCEANO, com especificação do número das notas fiscais, vencimento e referência à embarcação afretada)	219/222
Notas fiscais emitidas por ASPEN contra a RECORRENTE no AC 2007	223/233
Notas fiscais emitidas por NOR-OCEANO contra a RECORRENTE no AC 2007	234/235
Contabilidade da RECORRENTE (livro razão AC 2008, contendo o lançamento dos valores devidos à ASPEN e NOR-OCEANO, com especificação do número das notas fiscais, vencimento e referência à embarcação afretada)	236/240
Notas fiscais emitidas por ASPEN contra a RECORRENTE no AC 2008	241/252
Notas fiscais emitidas por NOR-OCEANO contra a RECORRENTE no AC 2008	252/264

Demonstrativo DACON da RECORRENTE relativo ao AC 2007, contendo a composição entre receitas de afretamento e despesas de agenciamento a elas relacionadas, incluindo o número de todas as notas fiscais e referência às embarcações afretadas.	265
Demonstrativo DACON da RECORRENTE relativo ao AC 2008, contendo a composição entre receitas de afretamento e despesas de agenciamento a elas relacionadas, incluindo o número de todas as notas fiscais e referência às embarcações afretadas.	266
LALUR da RECORRENTE referente ao AC 2007	267/272
LALUR da RECORRENTE referente ao AC 2008	273/278
Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN/SKANDI FLUMINENSE (DOC. 01) Exemplos de documentos anexados pela RECORRENTE, que comprovam a efetividade dos serviços prestados por ASPEN e NOR-OCEANO à RECORRENTE: - E-mails enviados por Carlos Eduardo Correa da Veiga (funcionário ASPEN/NOR-OCEANO) à RECORRENTE, solicitando, entre outros, o preenchimento de documentos para envio à PETROBRAS (fl. 304), noticiando a aprovação do contrato de	303/354

afretamento pela diretoria da PETROBRAS por 4 anos (fl. 306). - E-mail enviado por Carlos Eduardo Correa da Veiga (funcionário ASPEN/NOR-OCEANO) à PETROBRAS concedendo prorrogação da proposta da RECORRENTE para continuidade do procedimento licitatório (fl. 308). - E-mail enviado por Carlos Eduardo Correa da Veiga (funcionário ASPEN/NOR-OCEANO) à PETROBRAS solicitando esclarecimentos a respeito de licitação em andamento (fl. 331). - E-mail enviado por Carlos Eduardo Correa da Veiga (funcionário ASPEN/NOR-OCEANO) à RECORRENTE, noticiando detalhes de uma reunião havida com a PETROBRAS (fl. 337/338). - Ata de reunião havida entre PETROBRAS e os funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO (Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) como representantes da RECORRENTE (fls. 339/340). - E-mail enviado pela PETROBRAS para Carlos Eduardo Correa da Veiga, com pessoas da RECORRENTE em cópia, informando da autorização da contratação da embarcação NORSKAN FLUMINENSE (fl. 341). - E-mail enviado pela PETROBRAS requerendo esclarecimentos quanto à proposta oferecida para a embarcação NORSKAN FLUMINENSE, enviado para Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho, incluindo funcionários da RECORRENTE.	
--	--

Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN LEBLON - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, ata de reunião com a PETROBRAS com a participação dos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO (Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) como representantes da RECORRENTE.	355/397
Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN FLAMENGO - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, ata de reunião com a PETROBRAS com a participação dos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO (Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) como representantes da RECORRENTE.	398/417
Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN/SKANDI RIO - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, ata de reunião com a PETROBRAS com a participação dos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO (Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) como representantes da RECORRENTE. Cartas enviada pela RECORRENTE, com assinatura do funcionário da ASPEN/NOR-OCEANO Carlos Eduardo Correa da Veiga na condição de procurador da RECORRENTE (fl. 478/481, 486/487, 489, 490).	418/495
Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN BOTAFOGO - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO	496/525
com a RECORRENTE e a PETROBRAS. Carta enviada pela RECORRENTE, com assinatura do funcionário da ASPEN/NOR-OCEANO Carlos Eduardo Correa da Veiga na condição de procurador da RECORRENTE (fl. 504/506).	
Documentação comprobatória - embarcação NORSKAN COPACABANA - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, atas de reunião com a PETROBRAS com a participação dos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO (Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) como representantes da RECORRENTE.	526/617
Contrato social DOF 25ª alteração	658/685
Contrato social DOF 26ª alteração	707/726
DOC 02 - Impugnação - Contrato de agenciamento (cessão parcial para NOR-OCEANO e adendos) *reapresentação de documentos anexados à fiscalização	786/804
DOC 03 - Impugnação - Contratos de afretamento firmados pela RECORRENTE com a PETROBRAS, por consequência do serviço de agenciamento prestado pelas empresas ASPEN e NOR-OCEANO.	805/876
DOC 04 - Impugnação - Notas fiscais emitidas por ASPEN e NOR-OCEANO contra a RECORRENTE em razão dos serviços de agenciamento, acompanhadas dos demonstrativos contendo o número das notas fiscais, a identificação da embarcação objeto de afretamento, o valor pago a título de afretamento pela PETROBRAS à RECORRENTE, o percentual de comissão devido à empresa agenciadora e o valor a ser pago a título de comissão.	878/956
DOC 05 - Impugnação - Cartas de credenciamento por meio do qual os funcionários de ASPEN e NOR-OCEANO (Srs. Carlos Eduardo Correa da Veiga e Romeu de Castro Jobim Filho) foram nomeados representantes da RECORRENTE nos certames em curso com a PETROBRAS, com poderes para representar a RECORRENTE na licitação, podendo apresentar proposta, juntar documentos, assinar atos e termos, tomar deliberações e prestar quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários.	957/966

DOC 06 - Impugnação - Notas fiscais emitidas por ASPEN e NOR-OCEANO pela prestação de serviços de agenciamento (<i>shipbroker</i>) a demais players do mercado, não pertencentes ao grupo econômico da RECORRENTE.	968/1005
DOC 07 - Impugnação - DIPJ da RECORRENTE - Exercício 2007 AC 2006	1006/1039
Documentos relativos à incorporação da DOF por sua controladora NORSKAN	1060/1097
DOC 01 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN/SKANDI FLUMINENSE</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Ata de reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE.	1211/1227
DOC 02 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN COPACABANA</u>	1228/1237
- E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS.	
DOC 03 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>SKANDI YARE</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Ata de reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE.	1238/1244
DOC 04 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN FLAMENGO</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Atas de reuniões havidas entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE, cartas enviadas por funcionário de ASPEN/NOR-OCEANO à PETROBRÁS em nome da RECORRENTE.	1245/1260
DOC 05 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN BOTAFOGO</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Ata de reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE, cartas enviadas por funcionário de ASPEN/NOR-OCEANO à PETROBRÁS em nome da RECORRENTE.	1261/1289
DOC 06 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN/SKANDI RIO</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Ata de reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE, cartas enviadas por funcionário de ASPEN/NOR-OCEANO à PETROBRÁS em nome da RECORRENTE.	1290/1313
DOC 07 - RV - Documentação comprobatória - embarcação <u>NORSKAN LEBLON</u> - E-mails trocados pelos funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO com a RECORRENTE e a PETROBRAS, Ata de reunião havida entre a PETROBRAS e funcionários da ASPEN/NOR-OCEANO como representantes da RECORRENTE.	1314/1317

Por fim, a Recorrente ratificou o esclarecimento de que não tem nenhum vínculo societário com ASPEN ou NOR-OCEANO, as quais, inclusive, prestaram serviços de *shipbroker* a outras empresas atuantes no mercado offshore, concorrentes da RECORRENTE (doc. 05 da impugnação, e-fls. 967 a 1005), inexistindo, portanto, qualquer justificativa para se presumir que a contratação das referidas empresas não seria efetiva ou necessária.

Ademais, às e-fls. 1597-1694, a Recorrente apresentou, em 24 de setembro de 2025, petição, informando que logrou êxito em localizar os comprovantes de pagamento relativos a 33 das 41 notas fiscais que serviram de base para o lançamento objeto dos autos, conforme planilha anexada como arquivo não paginável e comprovantes bancários (docs. 01 a 30), que representam 83,49% das despesas glosadas pela autoridade fiscal.

Quanto às provas produzidas após a interposição da impugnação, em homenagem à verdade material e ao formalismo moderado, princípios que vigoram no processo administrativo fiscal, entendo que não há razão para não acatá-las.

Assim, diante da apresentação dos documentos em questão, que reforçam a robustez das provas já apresentadas no curso do processo e a demonstração da efetiva prestação dos serviços pelas empresas ASPEN e NOR-OCEANO à Recorrente, bem como a necessidade de tais despesas, entendo que os lançamentos devem ser cancelados em sua integralidade.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça